

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO  
CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

[1] **MCP REFEIÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.088.039/0001-99, com endereço na Avenida Doutor Júlio Maranhão, nº 1210, bairro dos Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE e [2] **SUAPE REFEIÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.446.820/0001-01, com endereço na Rua Euclides Alves dos Santos, nº. 22, Vila Roca- Cabo de Santo Agostinho/PE, por seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, na **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** de nº. **0016077-07.2023.8.17.2370**, com especial fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005 e 303 e seguintes do CPC, promover o **ADITAMENTO**, na forma do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passa a expor.

**1. DA CRISE ECONÔMICA DAS DEVEDORAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE SOLUCIONÁ-LA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO ANTECEDENTE – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/2005**

A existência da crise econômico-financeira das Devedoras foi extensamente descrita na petição inicial, que instaurou um procedimento de mediação antecedente, com fundamento no Art. 20-A e seguintes da LRE, para tentar reestruturar o negócio por uma via menor onerosa e gravosa.



A sessão de mediação ocorreu, conduzida pelo Centro de Mediação da UNICAP, e, na ocasião, as Requerentes puderem desenvolver tratativas junto aos seus credores financeiros (CEF, BB, BNB e Daycoval), visando adequar o fluxo de amortização da dívida com a capacidade de geração de caixa atual e projetada do negócio, sem olvidar dos demais interesses credores envolvidos.

Durante a sessão, feitas as considerações iniciais por todos os envolvidos, as Requerentes apresentaram um plano de reestruturação da dívida, que passava pela desoneração de encargos moratórios, alongamento do prazo de pagamento dos saldos devedores e revisão da taxa de juros dos contratos, descrevendo um fluxo de pagamento comum para todos os bancos, seguindo os mesmos parâmetros. A audiência foi encerrada com o compromisso assumido por todos os credores de analisar a proposta apresentada – internamente, nas instâncias decisórias competentes – para aprovar, rejeitar ou propor uma solução alternativa de saneamento do passivo.

Ocorre que, passado o prazo assinalado, somente a Caixa Econômica e o BNB apresentaram propostas alternativas. O Banco do Brasil rejeito terminantemente a proposta, sem sinalizar para qualquer fluxo alternativo. E o Banco Daycoval não apresentou feedback sobre o plano de pagamento.

Diante disso, ante a resistência de parte dos credores envolvidos, restou inviável dar seguimento à tentativa de reestruturação do passivo das Requerentes através da mediação. Não restou outra via, senão a propositura do pedido de recuperação judicial, que é pedido principal em relação ao pedido cautelar que inaugurou este processo (cf. Art. 308 do CPC<sup>1</sup> e Enunciado n.º. 4 do FONAREF/CNJ<sup>2</sup>)

<sup>1</sup> Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

<sup>2</sup> **Enunciado 4** - O prazo de 30 dias previsto no art. 308 do Código de Processo Civil não é aplicável à medida cautelar ajuizada com base no art. 20-B § 1º da Lei n. 11.101/2005.

**Justificativa:** A tutela de urgência cautelar será requerida nos termos do art. 305 e seguintes do CPC mas, no que se refere ao prazo de ajuizamento da ação principal (a recuperação judicial ou extrajudicial), este será de 60 dias (art. 20-B, §1º da Lei n. 11.101/05) e não de 30 dias (art. 308 do CPC)



## 2. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Visualizados os fatores econômicos e financeiros que levaram a crise das Empresas Requerentes, há denotado nesses autos que o **GRUPO NUTRIHOUSE** se encontra em momentânea crise financeira.

De proêmio, cumpre destacar que as Requerentes cumprirão com o que preceitua o Art. 53 da Lei nº 11.101/05, apresentando aos seus credores um Plano de Recuperação Judicial, no improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, em que discriminarão a estratégias e a viabilidade de superação de sua momentânea crise financeira, apontando detalhadamente os meios de recuperação que farão uso para a consecução de tal objetivo.

Sem embargo, cabe, desde já, apresentar de maneira não exauriente uma série de aspectos que apontam para a superação da situação de crise econômico-financeira das Devedoras, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica da Requerente, conforme preceitua o Art. 47 da Lei 11.101/05. Esses pontos devem ser lidos conjuntamente com as perspectivas de recuperação do negócio já traçadas desde a apresentação do pedido de tutela cautelar antecedente que inaugurou os presentes autos, posto que, juntos, os petitórios formam a instrução factual, documental e jurídica do pedido de recuperação judicial.

Embora o **GRUPO NUTRIHOUSE** se encontre atualmente em uma crise econômico-financeira, é possível afirmar que possui plenas condições de superar a referida crise, honrar com as suas obrigações e manter a continuidade do seu negócio, com base nos seguintes fatores:

- a) A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos, aquecida por uma demanda reprimida do cenário pós-crise. O mercado estima um crescimento de 2% para o PIB brasileiro já em 2023, o que poderá ser



impulsionado ainda mais em um cenário esperado de queda da taxa básica de juros (SELIC) e da inflação, combinada com um reposicionamento do real frente às demais moedas;

- b) Implantação de um plano de ações com o objetivo de aumentar a margem operacional do negócio, com base nos seguintes prognósticos e medidas: i) provável aumento nas receitas de serviços, advindo da retomada do crescimento econômico; e ii) perspectivas concretas de assunção de novos contratos e ampliação do faturamento bruto; (iii) contenção de gastos e despesas, de forma geral e otimização de processos operacionais; (iv) instituição de política de desinvestimento para geração de caixa;
- c) A possibilidade de negociação com credores para readequação do passivo em conformidade com o tamanho do negócio e sua capacidade de geração de caixa, após o pedido de recuperação judicial. Dentre outras medidas que, durante a tramitação do processo e negociações com os credores, mostrem-se úteis à solução da crise que as Requerentes atualmente atravessam;
- d) O restabelecimento da confiança com os fornecedores, com uma expansão progressiva do crédito e dos prazos de pagamento, paralela à redução das despesas com o pagamento de dívida, o que otimizará a estrutura de geração de caixa e o capital de giro do negócio;
- e) Por derradeiro, com quase de 30 anos de atuação, o **GRUPO NUTRIHOUSE** possui um acervo técnico que a faz se destacar no mercado local e regional. Os serviços prestados pelas Requerentes são reconhecidos pela qualidade e tecnologia empregada, o que viabilizará a retomada do crescimento do



faturamento e a superação da crise dentro do ambiente controlado proporcionado pelo processo recuperacional.

Não sobeja ressaltar, outrossim, que o **GRUPO NUTRIHOUSE** ainda tem um montante considerável de receitas orçadas, decorrentes de serviços que foram regularmente prestados, mas cujas faturas restaram inadimplidas pelos respectivos tomadores de serviços, seja em função da pandemia, seja por exigências de apresentação de certidões negativas de que não se dispunha em razão da crise enfrentada.

Hoje, os principais contratantes da **MCP REFEIÇÕES** são órgãos públicos, os quais, não raro, **postergam o pagamento de faturas**, o que significa que a Empresa tem o custo para executar o serviço, emite a fatura, mas precisa aguardar o prazo de pagamento, que legalmente pode ser de até 90 dias (cf. Art. 73 da Lei Federal nº. 8.666/1993), na prática, pode chegar ultrapassar seis meses de atraso. Isso requer da Autora uma alta alocação de capital de giro, a fim de que não sejam interrompidos os fornecimentos de alimento, o que acarretaria prejuízo ainda maior.

Financeiramente, há, na operação do **GRUPO NUTRIHOUSE**, o que se chama de desencaixe de fluxo de caixa, isto é, uma crise financeira relacionada ao caixa, na qual os prazos de recebimento de recursos pela empresa são muito mais longos que os prazos de pagamento de obrigações, consumindo capital de giro.

O fluxo de caixa projetado pela Empresa, entretanto, aponta para um volume superior de recebíveis contratados em 2023, em comparação com os anos de 2020, 2021 e 2022, o que indica um potencial de recuperação (*vide Doc. 01*). Mas é preciso preservar o capital de giro dos diversos ataques que tem sido empreendidos por credores, a fim de que os contratos possam ser executados pela Empresa com regularidade, permitindo o recebimento integral das faturas e, ao fim, o saneamento da Empresa, com o pagamento do passivo em atraso.

**Estão em curso, ademais, diversas tratativas para viabilizar o recebimento de créditos vencidos e não recebidos pelas Requerentes, o que terá maior chance de êxito após o deferimento da recuperação judicial**, com a dispensa da



apresentação de certidões negativas que decorre de expressa previsão no Art. 52, II, da Lei Federal nº. 11.101/2005.

Há, portanto, claras e concretas perspectivas para o sucesso da Recuperação Judicial ora requerida.

A Lei nº 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, consoante garantido pela Constituição da República em seu Art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme ditames da justiça social.

**JOSÉ DA SILVA PACHECO**, em importante lição sobre o tema, ressalta:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

**Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos”.**

(Destacamos)

Diante da necessidade do **GRUPO NUTRIHOUSE** de fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, o presente pedido de recuperação judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica para reestruturação da Empresa. Trata-se de esforço comum que há de ser feito para a manutenção da atividade empresarial desenvolvida pela Requerente e, com isso, a preservação do acervo social de aproximadamente **600 (seiscentos) empregos diretos**, além do pagamento das obrigações contraídas e o recolhimento dos tributos atinentes a manutenção da atividade.



O processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*, consoante prescrição literal do Art. 47, da Lei 11.101/2005.

A solução da crise econômico-financeira atravessada atualmente pelas Requerentes passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que restam atrelados ao negócio que se pretende soerguer.

No caso das Requerentes, o deferimento e processamento do Pedido de Recuperação e mais tarde a aprovação do plano de reestruturação importam na preservação do ativo social gerado pela atividade empresarial que, em última palavra, interessa não apenas ao seu titular, mas a diversos outros atores do palco econômico, tais como os trabalhadores, investidores, fornecedores, bancos, ao Estado, entre outros<sup>3</sup>.

### **3. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005**

Contra as empresas do **GRUPO NUTRIHOUSE** não recaem quaisquer das hipóteses impeditivas do Art. 48 da Lei 11.101/05 (cf. **IDs n.ºs. 129203919; 129203905; 129203906; e 129203907** – certidões das empresas e dos administradores). Há inarredável legitimidade ativa e possibilidade jurídica para que as Requerentes se socorram do instituto da recuperação judicial.

O Art. 51 da Lei 11.101/05, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial, restando as Requerentes demonstrar o cumprimento das formalidades exigidas. Ressalta-

<sup>3</sup> Conforme lição de Sérgio Campinho, ob. Cit., p. 120;



se, oportunamente, que parte dos documentos obrigatórios já consta dos autos, tendo sido apresentada quando do protocolo do pedido de tutela cautelar que inaugurou estes autos.

Desta forma, tanto a petição de ID nº. 129200972, quanto a presente, nas quais se delineou sobre as causas da crise que acomete as Recorrentes e a estratégia traçada para soerguimento do negócio (cf. Art. 51, I, da Lei nº. 11.101/2005), perfazem as exigências documentais do Art. 51 da Lei nº. 11.101/2005 para permitir o processamento do pedido de recuperação judicial, senão vejamos:

- **Demonstrações Contábeis** [Art. 51, inciso II]

A Requerente junta ao presente Pedido de Recuperação Judicial, em cumprimento à regra do Art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, bem como uma projeção do fluxo de caixa do exercício de 2021 elaborada especialmente para instruir o Pedido (**Doc. 01**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** do balanço patrimonial das empresas; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II, do Art. 51).

- **Relação dos Credores** [Art. 51, inciso III]

Em cumprimento à norma do Art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes apresentam as listas de seus credores, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**Doc. 02**). A referida Relação de Credores já conta com descritivo detalho do passivo fiscal, suprimindo também a exigência do Art. 51, X, da LRE.





- **Relação de Empregados** [Art. 51, inciso IV]

As Requerentes juntam ao presente Pedido de Recuperação Judicial a relação integral dos empregados, na qual estão relacionadas as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito os empregados, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**Doc. 03**).

Vale ressaltar que, a despeito da crise que a acomete, as Requerentes mantêm, ainda, aproximadamente 600 (seiscentos) postos de trabalho e buscam a solução para a crise sem novas demissões ou aperto da classe trabalhadora, haja vista o respeito a função social da empresa que se pretende preservar através do presente Pedido de Recuperação Judicial.

- **Certidões de Regularidade na Junta Comercial de Pernambuco** [Art. 51, inciso V]

Consoante o mencionado alhures, o GRUPO NUTRIHOUSE é composto pela MCP REFEIÇÕES e pela SUAPE REFEIÇÕES, que são pessoas jurídicas empresárias com quase 30 anos de atividade, superando o prazo mínimo de existência exigido pela LRE, que é de 2 (dois) anos. Junta-se, para efeito de comprovação, o contrato social consolidado de ambas, bem como a Certidão de Regularidade perante a JUCEPE (**IDs nºs. 129203911 e 129203912**).

- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios e dos Administradores** [Art. 51, inciso VI]

Anexa-se a presente petição, também, as relações dos bens particulares dos sócios e administradores das Requerentes, a suprir a exigência do Art. 51, VI, da Lei nº. 11.101/2005 (**Doc. 04**).

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** [Art. 51, inciso VII]



Seguem junto a esta Petição os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**Doc. 05**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos das Sedes** [Art. 51, inciso VIII]

É sabido que o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com as certidões dos cartórios de protesto das comarcas em que se localizam as sedes das Requerentes, no caso: Cabo de Santo Agostinho e Jaboatão dos Guararapes. As Requerentes diligenciaram, mas não obtiveram a tempo as respectivas certidões.

Todavia, considerando que as certidões de protesto são uma exigência formal de menor importância, sobretudo considerando que este pedido está instruído com a relação de credores e a relação de processos em que as Requerentes figuram como parte, é possível deferir o processamento do pedido de recuperação judicial e assinalar prazo suplementar para a juntada das certidões de protesto, afastando-se, com isso, o risco de dano grave ao patrimônio e às atividades das Requerentes acaso não deferido o stay period e a dispensa da apresentações de certidões negativas, que são corolário do deferimento do pedido recuperatório.

Com efeito, **requerem as Recorrentes que se digne Vossa Excelência de deferir o processo da presente recuperação judicial, permitindo que defluam, daí, todos os seus efeitos legais protetivo das atividades das empresas, assinalando prazo posterior de 15 (quinze) dias para a apresentação das certidões de protesto.**

- **Relação das Ações Judiciais em que figuram como Parte** [Art. 51, inciso IX]



Todas as demandas judiciais em que a Requerente figura como parte e foi citada, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**Doc. 06**).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em Lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial a ser nomeado, em atenção ao comando do Art. 51, §1º, da Lei 11.101/05.

#### **4. DOS PEDIDOS**

---

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, de:

- a) Deferir o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos do Art. 52 da Lei nº. 11.101/2005<sup>4</sup>, assinalando prazo posterior de 15 (quinze) dias para a apresentação das certidões de protesto, a fim de suprir a exigência do Art. 51, VIII, da LRE;
- b) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do Art. 22 da Lei nº 11.101/05, arbitrando-lhe remuneração que atenda aos preceitos do Art. 24 da LRE, sobretudo no que diz respeito a sua compatibilidade com a capacidade de pagamento da Requerente;
- c) Determinar, na forma do Art. 52 da LRE, a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da

---

<sup>4</sup>Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação” [Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164];



empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial, postergando tutela cautelar já deferida anteriormente nesses autos;

d) Considerando a manutenção dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, deferir e ratificar a prorrogação de todas as medidas cautelares prolatadas em caráter antecipado antecedente, para assegurar a proteção as atividades das Empresas Requerentes durante o processo de recuperação judicial, a saber:

- I. Determinar à Secretaria Estadual de Educação do Estado de Pernambuco que se abstenha de exigir da MCP REFEIÇÕES LTDA qualquer contrato de seguro-garantia, fiança ou garantia afim para efeito de manutenção dos Contratos de nº. 067/2017-SEE/PE; 079/2017-SEE/PE; 113/2017-SEE/PE; e 155/2017-SEE/PE firmados com a Empresa, pelo prazo de 60 dias, tendo em vista a essencialidade dos referidos Contratos para o sucesso da reestruturação econômico-financeira das Requerentes;
- II. Determinar aos serviços de proteção de crédito (Serasa/SPC) que procedam com a baixa das pendências financeiras atreladas aos CNPJs das Requerentes, tendo em vista que os créditos que originaram as referidas pendências são objeto de renegociação no procedimento de mediação e conciliação instaurado pelas Requerentes (NPU 0016077-07.2023.8.17.2370) e que a permanência da negativação acarreta risco de inviabilizar a atividade das Requerentes, na medida em que obsta a contratação de seguros-garantia para fazer frente a



exigência dos contratos firmados com a Administração Pública;

- III. Determinar aos credores financeiros (Banco do Brasil S/A, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Daycoval S/A e Caixa Econômica Federal) que (i) liberem imediatamente a integralidade dos recursos existentes nas contas vinculadas às operações financeiras celebradas com as Requerentes e transfiram tais recursos para suas contas de livre-movimentação; e (ii) abstenham-se de reter os recebíveis que, a partir desta data, venham a ingressar nas referidas contas vinculadas, a fim de que sejam igualmente transferidos para contas de livre-movimentação das Requerentes, tudo sob pena de incidência de multa diária
- e) Deferir a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes;
- f) Determinar a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta à Procuradoria da Fazenda Nacional, a Procuradoria da Fazenda Estadual de Pernambuco e a Procuradorias Municipais do Cabo de Santo Agostinho e de Jaboatão dos Guararapes, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- g) Determinar a intimação da Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que proceda com a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;
- h) Determinar a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco, contendo todas



as informações previstas no § 1º do Art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;

- i) Deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial;

Por extrema cautela, protesta a Requerente pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual, e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas.

Requer-se, ao final, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, os nomes dos advogados, **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO** (OAB-PE 21.220) e **VICTOR SOUZA SOARES** (OAB/PE 46.230), sob pena de nulidade (cf. Art. 272, §2º do CPC).

Nesta oportunidade, considerando a apresentação consolidada e integral da Relação de Credores, **requer-se a retificação do valor da causa para R\$ 37.500.172,82** (trinta e sete milhões, quinhentos mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao total do passivo das Empresas Requerentes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife/PE, 03 de Julho de 2023.

**Eduardo Augusto Paurá Peres Filho**

Advogado  
OAB/PE 21.220

**Victor Souza Soares**

Advogado  
OAB/PE 46.230

**Pedro Henrique de Oliveira Bezerra**

Advogado  
OAB/PE 23.140

Empresarial Quartier  
Estrada do Arraial, 2.483 - 17º Andar  
Tamarineira, Recife-PE, CEP: 52051-380

(81) 3877.3019  
☎ (81) 97105.2636  
www.pauraadv.com

14  
in company/paura-advocacia  
@ @paura.adv

